

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

CONCORRÊNCIA Nº 14436/2024

AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.119.463/0001-03, estabelecida na cidade de Belo Horizonte/MG, situada na rua Manhuaçu, nº 93, Bairro Santa Inês, CEP.: 31.080-400, neste ato representada por seu Sócio Administrador Gualter Rodrigues Resende, inscrito no CPF sob o nº 135.941.596-39, devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em desfavor das razões recursais apresentadas pela empresa **ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA.**

I - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente cabe destacar que o Sistema S no Brasil é composto por diversas entidades, como o SENAI, Sesi, Sesc, SENAC, entre outras, que atuam em áreas como educação, saúde, lazer e assistência social. Essas entidades têm autonomia para gerenciar seus próprios recursos financeiros, de acordo com as disposições legais que as regem. Essa autonomia inclui a capacidade de estabelecer suas próprias normas para licitações e contratações, um dos direitos que as entidades do Sistema S possuem. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC SÃO PAULO segue o seu regulamento próprio – Resolução nº 18/2024.

Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, não se submetem à norma geral de licitações e contratos (Lei nº. 14.133/21), pois o art. 1º, da referida lei, ao especificar os órgãos e entidades submetidos aos seus termos, não contemplou os Serviços Sociais Autônomos.



AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA

RUA MANHUAÇU, 93 – SANTA INÊS – CEP: 31.080-400

BELO HORIZONTE – MG – TEL.:(31)3488-3948

FAX (31)3485-9347 - www.airminas.eng.br

Com efeito, de longa data o Tribunal de Contas da União entende que os Serviços Sociais Autônomos podem editar regulamentos próprios de licitações e contratos, consoante exposto na Decisão nº. 907/97 e ratificado no Acórdão nº. 577/2020, do Plenário:

“... os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.)(Grifo Nosso).

II - DOS FATOS

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que “a proposta vencedora apresenta um valor de 54% inferior à média das demais propostas, o que sugere a possibilidade de inexecuibilidade.”

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois são descabidas.

III – DO DIREITO

A prova é de suma importância para que se possa obter o direito pleiteado, ou para que se possa afastar o direito pleiteado. No devido processo legal, quem vai julgar tem como princípio a busca da verdade e a resolução do conflito. Para isso cabem às partes apresentarem os fatos envolvendo a situação e o direito que seria aplicável. No meio desse caminho entram as provas que são essenciais à confirmação dos fatos narrados.

No caso em tela, a Recorrente “sugere a **POSSIBILIDADE** de inexecuibilidade” baseada apenas na média das propostas apresentadas na Concorrência. Em momento algum, na peça recursal, a Recorrente demonstrou que a proposta da Air Minas é inexecuível, apenas idealizou uma possível inexecuibilidade.



AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA

RUA MANHUAÇU, 93 – SANTA INÊS – CEP: 31.080-400

BELO HORIZONTE – MG – TEL.:(31)3488-3948

FAX (31)3485-9347 - www.airminas.eng.br

Conforme Ata de classificação das propostas, a área técnica procedeu ao estudo comparativo dos preços e condições das propostas e concluiu que as propostas estavam de acordo com o solicitado em Edital, exceto a proposta da **ENTHAL ENGENHARIA**.

Além disso, a área técnica analisou a proposta da **AIR MINAS** com cautela e houve ajustes. Após análise a Comissão confirmou que a proposta da **AIR MINAS** atende o SENAC SÃO PAULO. Em vista disso, não há margem para **SUGERIR** inexequibilidade da proposta.

A ENTHAL ENGENHARIA foi **DESCLASSIFICADA** do certame pois deixou de apresentar os anexos IX, XI, XII e XIII além de apresentar valores zerados na planilha orçamentária.

A Recorrente solicitou na peça recursal a impugnação da proposta da **AIR MINAS** bem como a **REAValiação DO CERTAME**.

Ora Colenda Comissão, esse recurso protelatório tem apenas o objetivo de reiniciar o certame com o intuito da Recorrente ter a oportunidade de reenviar a proposta com todos os anexos e planilhas preenchidas.

A administração deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Consoante ao entendimento:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não se afastou das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para acautelar a segurança e estabilidade junto às relações jurídicas



AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA

RUA MANHUAÇU, 93 – SANTA INÊS – CEP: 31.080-400

BELO HORIZONTE – MG – TEL.:(31)3488-3948

FAX (31)3485-9347 - www.airminas.eng.br

decorrentes do certame licitatório bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.

IV- DOS PEDIDOS

POSTO ISTO, primando pelos princípios da verdade absoluta, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da legalidade, a **AIR MINAS AR CONDICIONADO** requer:

- Que as contrarrazões sejam conhecidas, para, no mérito, serem deferidas integralmente, pelas razões e fundamentos expostos.
- Manutenção da decisão da Comissão, pois não há que se discutir a possibilidade de inexecuibilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024

Gualter Rodrigues Resende

Diretor Operacional

CREA-MG 244698/D



AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA

RUA MANHUAÇU, 93 – SANTA INÊS – CEP: 31.080-400

BELO HORIZONTE – MG – TEL.:(31)3488-3948

FAX (31)3485-9347 - www.airminas.eng.br